



Número: **0602019-41.2022.6.04.0000**

Classe: **AGRAVO REGIMENTAL no(a) REspEI**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **STJ2 - ocupado pelo Ministro Raul Araújo**

Última distribuição : **29/02/2024**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual, Contas -
Desaprovação/Rejeição das Contas**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MAYRA BENITA ALVES DIAS GARCIA (AGRAVANTE)	
	FRANCISCO CHARLES CUNHA GARCIA JUNIOR (ADVOGADO) MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS BENIGNO (ADVOGADO)

Outros participantes	
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
160422411	14/05/2024 23:57	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0602019-41.2022.6.04.0000 – MANAUS – AMAZONAS

Relator: Ministro Raul Araújo

Agravante: Mayra Benita Alves Dias Garcia

Advogados: Francisco Charles Cunha Garcia Júnior – OAB: 4563/AM e outra

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CARGO. DEPUTADA ESTADUAL ELEITA. CONTAS DE CAMPANHA DESAPROVADAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. OPOSIÇÃO FORA DO TRÍDUO LEGAL. TERMO INICIAL DO PRAZO RECURSAL. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO EM SESSÃO DE JULGAMENTO (ARTS. 78, C/C O ART. 86, DA RES.-TSE Nº 23.607/2019 E 30, § 1º, DA LEI Nº 9.504/1997). PRAZOS PEREMPTÓRIOS E CONTÍNUOS. PERÍODO ELEITORAL. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Embargos de declaração opostos na origem em 15.12.2022 intempestivos, porquanto a publicação do acórdão, conforme os arts. 78, c/c o art. 86, da Res.-TSE nº 23.607/2019 e 30, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, dá-se na sessão de julgamento, que ocorreu em 9.12.2022 (sexta-feira).

2. Os prazos em curso no período compreendido entre 15.8.2022 e 19.12.2022 são peremptórios e contínuos, não sendo suspensos aos sábados, domingos e feriados, nos termos da Res.-TSE nº 23.674/2021.

3. Verificada a extemporaneidade dos embargos de declaração, os recursos subsequentes padecem de intempestividade reflexa, sendo, por conseguinte, intempestivo o recurso especial. Precedentes.

4. A legislação eleitoral faz distinção entre a prestação de contas de candidato eleito e a de não eleito, conferindo maior celeridade à tramitação da apresentada pelo candidato eleito.

5. A distinção feita pela legislação se refletiu na norma regulamentadora do Tribunal Superior Eleitoral que, exercendo poder regulamentar que lhe é conferido, por força dos arts. 23, IX, do Código Eleitoral e 105 da Lei nº 9.504/1997, editou a Res.-TSE nº 23.607/2019, a fim de normatizar a prestação de contas de campanhas eleitorais.



6. A legislação eleitoral estabelece em relação às candidatas e aos candidatos eleitos a publicação em sessão da decisão que julgar as suas contas (arts. 30, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 e 78 da Res.-TSE nº 23.607/2019) e a contagem do prazo recursal tomando-se como termo inicial a publicação em sessão do acórdão prolatado por tribunal eleitoral ou a publicação em cartório no caso de decisão proferida pelo juízo de primeira instância (art. 86, *caput* e parágrafo único, da Res.-TSE nº 23.607/2019).

7. Agravo interno não conhecido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do relator.

Brasília, 3 de maio de 2024.

MINISTRO RAUL ARAÚJO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO: Senhor Presidente, na origem, Mayra Benita Alves Dias Garcia, candidata eleita ao cargo de deputado estadual, apresentou prestação de contas de campanha referente ao pleito de 2022, que foi desaprovada pela Corte regional, em acórdão que ficou assim ementado (id. 160027229):

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO DE DESPESAS. DECLARAÇÃO DA EMPRESA FORNECEDORA. MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE. DESAPROVAÇÃO.

1. O cancelamento de documentos fiscais deve observar o disposto na legislação tributária, sob pena ser considerado irregular. Inteligência do art. 59, da Res. TSE 23.607/2019.
2. A mera apresentação de declaração unilateral pela fornecedora, desacompanhada de prova do efetivo cancelamento do documento fiscal junto a autoridade fazendária, não se apresenta como documento hábil para afastar a omissão das despesas.
3. Ainda que assim não fosse, percebe-se que o conteúdo da declaração apresentada não corresponde à realidade fática.
4. A irregularidade caracterizada pela omissão de despesas perfaz 14,14% do total de recursos movimentados, circunstância que impede, por si só, a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
5. Contas desaprovadas.

A candidata opôs embargos de declaração (id. 160027232), os quais não foram conhecidos, em razão de sua intempestividade, porque, de acordo com os arts. 78 da Res.-TSE nº 23.607/2019 e 30, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, as decisões que julgarem as contas de candidatos eleitos serão publicadas em sessão, a qual ocorreu em 9.12.2022, quando começou a contagem de 3 dias para o manejo de eventual recurso, tendo sido opostos os embargos de declaração somente em 15.12.2022, data na qual já transcorrido o tríduo legal. O aresto ficou assim sintetizado (id. 160027272):



ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO ELEITO. PUBLICAÇÃO EM SESSÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.

1. O art. 78, da Res. TSE 23.607/2019 (art. 30, §1º, LE), prevê que as decisões que julgarem contas de candidatos eleitos serão publicadas em sessão, correndo daí o prazo de três dias para oposição de eventual recurso.
2. O Tribunal Superior Eleitoral, em julgados recentes, vem orientando no sentido de se obedecer à literalidade da norma, ou seja, que o prazo deve ser contado a partir da sessão de julgamento, independentemente da data da disponibilização da decisão. Precedentes.
3. Com fundamento nessas premissas e avançando ao caso em exame, verifica-se que o prazo recursal de três dias teve início na data de 09/12/2022 (data da sessão de julgamento, findando-se, portanto, em 12/12/2022).
4. Nesse cenário, forçoso concluir que os embargos de declaração são manifestamente intempestivos, porquanto interpostos somente no dia 15/12/2022.
5. Embargos não conhecidos.

Dessa decisão foi interposto recurso especial (id. 160027278), com base nos arts. 121, § 4º, I, da Constituição Federal e 276, I, a, do Código Eleitoral, por meio do qual a recorrente alegou violação dos arts. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997 e 5º, LV, da Constituição Federal.

Argumentou que o acórdão recorrido utilizou, como fundamentação, o disposto no art. 86 da Res.-TSE nº 23.607/2019, que apresenta disposição em sentido contrário à previsão contida no art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997, o qual não faz distinção entre prestação de contas de candidatos eleitos e/ou não eleitos, porquanto estabelece que, “da decisão que julgar as contas prestadas pelos candidatos caberá recurso ao órgão superior da Justiça Eleitoral, no prazo de 3 dias, a contar da publicação no Diário Oficial”.

Ainda sobre esse ponto, afirmou não poder uma resolução, despida de normatividade primária, inovar juridicamente em relação a uma lei.

Aduziu que, de acordo com o art. 218, § 4º, do CPC, os embargos de declaração opostos em 15.12.2022 são tempestivos e devem ser conhecidos, porque não houve publicação do acórdão recorrido no *Diário Oficial*, tendo os autos sido disponibilizados somente no dia 12.12.2022, conforme se constata do caderno virtual.

Sustentou também a afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, tendo em vista que a Corte regional, ao aplicar o entendimento do disposto no art. 86 da Res.-TSE nº 23.607/2019, prejudica o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o uso dos meios a eles inerentes, pois somente teve acesso à íntegra do voto divergente em 12.12.2022, quando foi disponibilizado no PJe.

Ao final, requereu o conhecimento e o provimento do apelo nobre para que a tempestividade dos embargos de declaração fosse reconhecida e para que o Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas tenha a oportunidade de se manifestar pelo provimento ou desprovimento do recurso integrativo.

O presidente da Corte regional, em juízo primeiro de admissibilidade, admitiu o recurso especial (id. 160027279).

A Procuradoria-Geral Eleitoral se manifestou pelo não conhecimento do recurso especial, em razão da intempestividade reflexa, em parecer que ficou assim resumido (id. 160089501):

Eleições 2022. Deputada Estadual. Recurso especial. Prestação de contas. Contas desaprovadas. Falta de prequestionamento da tese de maltrato ao art. 5º, LV, da Constituição, bem como dos argumentos dele derivados. Súmula n. 72/TSE. O prazo para oposição de embargos de declaração contra acórdão do Tribunal Regional é de três dias, contado a partir da publicação em sessão, no caso de candidatos eleitos. A oposição de embargos de declaração após o prazo legal enseja a intempestividade reflexa do recurso interposto posteriormente. Não conhecimento do recurso especial.

Em decisão monocrática (id. 160144063) publicada em 23.2.2024, negou-se seguimento ao recurso especial,



em virtude de sua intempestividade reflexa.

Seguiu-se a interposição deste agravo interno (id. 160181728) em 28.2.2024, em que Mayra Benita Alves Dias Garcia aduz, em síntese, que o disposto no art. 86 da Res.-TSE nº 23.607/2019 viola preceito contido no § 5º do art. 30 da Lei nº 9.504/1997 e no inciso LV do art. 5º da Constituição da República.

Segundo assevera,

[...] o § 5º do artigo 30 da Lei nº 9.504/1997 enuncia que “a decisão que julgar as contas prestadas pelos candidatos caberá recurso ao órgão superior da Justiça Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação no Diário Oficial”.

[...] em nenhum momento o dispositivo legal supracitado faz distinção entre prestação de contas de candidatos eleitos e/ou não eleitos. O que é existente é tão somente uma única disposição: o prazo para recurso contra decisões que julgarem as contas prestadas pelos candidatos que disputaram o pleito eleitoral será de três dias a contar da publicação no Diário Eleitoral. Perceba-se que neste caso, sequer há a exigência da publicação em sessão, devendo tal prazo ser iniciado a partir da publicação no Diário Oficial.

No caso destes autos, não houve publicação do Acórdão recorrido no Diário Oficial, ou seja, os Embargos de Declaração interpostos pela Recorrente na data de 15 de dezembro de 2022, considerando o disposto no §4º do artigo 2182 do Código de Processo Civil, são tempestivos e devem ser conhecidos [...] (Id. 160181728, fl. 6)

Sustenta afronta ao “[...] inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, tendo em vista que, ao aplicar o entendimento disposto no caput do artigo 86 da Resolução nº 23.607/2019, aquela prejudica o exercício do Contraditório e da Ampla Defesa pela Recorrente [...]” (id. 160181728, fl. 7).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (relator): Senhor Presidente, conforme exposto, o recurso especial teve seguimento negado em razão da sua intempestividade reflexa.

Segue o teor da decisão agravada na parte que interessa (id. 160144063):

De início, registra-se que o art. 30, § 1º, da Lei das Eleições estabelece que “a decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em sessão até três dias antes da diplomação”.

Por sua vez, o art. 78 da Res.-TSE nº 23.607/2019 prevê:

Art. 78. A decisão que julgar as contas das candidatas ou dos candidatos eleitas(os) será publicada em sessão, na hipótese de acórdão prolatado por tribunal, e no mural eletrônico, na hipótese de decisão monocrática da relatora ou do relator ou de decisão proferida no primeiro grau, até 3 (três) dias antes da diplomação.

Já o art. 86 da resolução supramencionada preceitua:

Art. 86. Na hipótese do julgamento das prestações de contas das candidatas ou dos candidatos eleitas(os), o prazo recursal é contado da publicação em sessão do acórdão prolatado por tribunal eleitoral.

Na espécie, o acórdão que desaprovou as contas de campanha da candidata eleita foi publicado na sessão de julgamento do dia 9.12.2022 (sexta-feira).

Como cediço, os prazos em curso no período compreendido entre 15.8.2022 e 19.12.2022 são peremptórios e



contínuos, não sendo suspensos aos sábados, domingos e feriados, nos termos da Res.-TSE nº 23.674/2021.

No caso, a oposição dos embargos de declaração ocorreu apenas em 15.12.2022, quando já escoado o tríduo legal, sendo, portanto, intempestivos.

Assim, verificada a extemporaneidade dos embargos de declaração, os recursos subsequentes padecem de intempestividade reflexa, sendo, por conseguinte, intempestivo o recurso especial. Nesse sentido, citam-se precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO 2019. DESAPROVAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA

3. Na decisão impugnada, assentou-se a intempestividade reflexa do recurso especial, ante a intempestividade dos embargos de declaração que o precederam, os quais foram opostos dois dias após o prazo que se esgotou em 21.2.2022.

DA IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE FALTA DE DISPONIBILIZAÇÃO PRÉVIA DO DIÁRIO DE JUSTIÇA

4. No acórdão regional relacionado aos embargos de declaração, foram incluídas as imagens do Diário da Justiça Eletrônico 33 de 2022, nas quais consta o dia 16.2.2022 como data de disponibilização e o dia 17.2.2022 como data de publicação, além de referência no conteúdo ao acórdão em comentário.

DA INTEMPESTIVIDADE REFLEXA DO RECURSO ESPECIAL

5. Afastada a hipótese de falha na disponibilização do Diário da Justiça Eletrônico na véspera da publicação e preservada a contagem habitual do prazo para interposição de embargos, **padece de intempestividade reflexa o recurso especial interposto após declaratórios intempestivos, dada a inaptidão destes para obstar o trânsito em julgado da decisão embargada. Precedentes.**

CONCLUSÃO

Agravo regimental não conhecido.

(AgR-AREspE nº 0600127-67/RO, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, julgado em 7.12.2023, DJe de 2.2.2024 – grifos acrescidos)

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. PRAZO DE 1 (UM) DIA. NÃO OBSERVÂNCIA. ART. 24, § 7º, DA RES.-TSE Nº 23.608/2019. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA DOS RECURSOS SUBSEQUENTES. DESPROVIMENTO.

1. Os embargos de declaração foram opostos na origem após o prazo de 1 (um) dia preconizado no art. 24, § 7º, da Res.-TSE nº 23.608/2019.



2. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, "o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para interpor recurso contra decisões proferidas em sede de representação por propaganda eleitoral irregular (art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97) se aplica aos embargos de declaração, não se exigindo que o julgamento da representação ocorra durante o período eleitoral. Precedentes" (AgR-AI nº 386-05/GO, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 30.6.2020).

3. A intempestividade reconhecida pela Corte Regional inviabiliza o conhecimento dos recursos subsequentes por força da intempestividade reflexa. Precedente.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AREspE nº 0600387-22/PE, rel. Min. Carlos Horbach, julgado em 23.3.2023, DJe de 3.4.2023 – grifos acrescidos)

Nesse mesmo sentido foi o parecer ministerial (id. 160089501):

A fluência do tríduo legal tem início com a publicação do acórdão, que, na hipótese de candidatos eleitos, ocorre na própria sessão de julgamento (art. 86 da Res.-TSE n. 23.607/2019). Os prazos em curso no período compreendido entre 15 de agosto e 19 de dezembro de 2022 são peremptórios e contínuos, não sendo suspensos aos sábados, domingos e feriados.

Nos termos do art. 258 do Código Eleitoral, "sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho". Assim, o prazo para opor embargos é de três dias.

Na espécie, o acórdão que desaprovou as contas de campanha foi publicado na sessão de julgamento do dia 9.12.2022, encerrando-se, portanto, no dia 12.12.2022. A oposição dos embargos de declaração em 15.12.2022 torna intempestivo o recurso.

De acordo com a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral, "padece de intempestividade reflexa o recurso subsequente ao recurso interposto extemporaneamente" (AREspE 060039526- Poço das Trincheiras/AL, rel. o Min. Mauro Campbell Marques, DJe 2.9.2022). Assim, por reflexo da intempestividade dos embargos de declaração, o recurso especial é igualmente intempestivo.

[...]

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL manifesta-se pelo **não conhecimento do recurso.** (Grifos acrescidos)

A jurisprudência desta Corte firmou orientação no sentido de que a fruição do prazo recursal tem início com a publicação do acórdão em sessão de julgamento, independentemente da data de assinatura ou disponibilização do acórdão no sistema do PJe (REspEI nº 0601560-98/GO, rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 15.12.2023, DJe de 2.2.2024).

Ante o exposto, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nega-se seguimento ao recurso especial.

A controvérsia gira em torno de saber qual termo inicial do prazo recursal no caso de prestação de contas de candidata eleita: a publicação da decisão no *Diário Oficial* ou da publicação em sessão.

A legislação eleitoral condicionou a diplomação do candidato eleito à apresentação de sua prestação de contas



(art. 29, § 2º, da Lei nº 9.504/1997).

O intuito de conferir tramitação célere aos processos de prestação de contas dos eleitos fica evidente diante do que dispõe o art. 30, § 1º, da Lei nº 9.504/1997. Confira-se:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

[...]

§ 1º A decisão que julgar as contas dos candidatos **eleitos** será **publicada em sessão** até três dias antes da diplomação. (Grifos acrescidos)

Conforme leciona Rodrigo Lopez Zilio (*Direito Eleitoral*, 8ª edição, pág. 592-593),

A redação originária também incluía os candidatos não eleitos nessa mesma regra – que tenciona estabelecer prioridade de julgamento das contas. Esse dispositivo não pode ser interpretado como um incentivo a postergar o julgamento das contas dos candidatos não eleitos, sendo recomendável um célere julgamento dessas contas – até mesmo como uma forma de conferir harmonia de tratamento para todos os candidatos concorrentes ao pleito e, se for o caso, permitir o ajuizamento das ações eleitorais que tratam da captação ou gastos ilícitos de recursos e do abuso de poder econômico.

Portanto, a legislação eleitoral fez um *distinguishing* entre a prestação de contas de candidato eleito e a de não eleito, conferindo maior celeridade à tramitação da apresentada pelo candidato eleito.

A distinção feita pela legislação se refletiu na norma regulamentadora do Tribunal Superior Eleitoral que, exercendo poder regulamentar que lhe é conferido, por força dos arts. 23, IX, do Código Eleitoral e 105 da Lei nº 9.504/1997, editou a Res.-TSE nº 23.607/2019, a fim de normatizar a prestação de contas de campanhas eleitorais. A mencionada resolução, em seu art. 78, prevê:

Art. 78. A decisão que julgar as contas das candidatas ou dos **candidatos eleitas(os)** será publicada em sessão, na hipótese de acórdão prolatado por tribunal, e no mural eletrônico, na hipótese de decisão monocrática da relatora ou do relator ou de decisão proferida no primeiro grau, até 3 (três) dias antes da diplomação.

Parágrafo único. A decisão que julgar as contas das candidatas ou dos candidatos **não eleitas(os) será publicada no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral**. (Grifos acrescidos)

O art. 86 da referida resolução, por sua vez, estabelece:

Art. 86. Na hipótese do julgamento das prestações de contas das **candidatas ou dos candidatos eleitas(os)**, o prazo recursal é contado da publicação em sessão do acórdão prolatado por tribunal eleitoral. (Grifos acrescidos)

No caso, o acórdão que desaprovou as contas de campanha foi publicado na sessão de julgamento do dia 9.12.2022 (sexta-feira), nos moldes do disposto nos arts. 30, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 e 78 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Consoante a Res.-TSE nº 23.674/2021, os prazos em curso no período compreendido entre 15.8.2022 e 19.12.2022 são peremptórios e contínuos, não sendo suspensos aos sábados, domingos e feriados.

A oposição dos embargos de declaração ocorreu apenas em 15.12.2022 (quinta-feira), quando já escoado o tríduo legal, sendo, portanto, intempestivos.

Não obstante a irresignação da agravante, tendo sido verificada a extemporaneidade dos aclaratórios opostos na origem, a consequência é a intempestividade reflexa da eventual superveniente cadeia recursal.

Com efeito, segundo o entendimento deste Tribunal Superior, “[...] ‘padece de intempestividade reflexa o recurso subsequente ao recurso interposto extemporaneamente’ [...]” (AgR-REspe nº 41-87/PE, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 19.9.2017, *DJe* de 5.10.2017). No mesmo sentido: ED-AgR-AI nº 0600057-92/BA, rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgados em 13.8.2019, *DJe* de 18.9.2019; AgR-AI nº 46-



21/MS, rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.10.2019, *DJe* de 26.11.2019.

Verifica-se, pois, que, no caso, em razão da manifesta extemporaneidade dos embargos declaratórios, os apelos subsequentes, recurso especial e agravo, padecem de intempestividade reflexa, a qual obsta o conhecimento dos referidos recursos.

Desse modo, ainda que o presente agravo interno tenha sido interposto em 28.2.2024, quarta-feira (id. 160181728), de decisão publicada em 23.2.2024 (sexta-feira), em petição subscrita por advogado regularmente constituído nos autos digitais (id. 160027252) – dentro, portanto, do prazo adequado –, constata-se a sua intempestividade reflexa devido à oposição extemporânea dos embargos de declaração na origem.

Ante o exposto, **não se conhece** do agravo interno.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspEI nº 0602019-41.2022.6.04.0000/AM. Relator: Ministro Raul Araújo. Agravante: Mayra Benita Alves Dias Garcia (Advogados: Francisco Charles Cunha Garcia Júnior – OAB: 4563/AM e outra).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Alexandre de Moraes (presidente), Cármen Lúcia, Nunes Marques, Raul Araújo, Isabel Gallotti, Floriano de Azevedo Marques e André Ramos Tavares.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA DE 26.4 A 3.5.2024.

